



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.066 - RS (2014/0179570-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉLVIO ARAÚJO MADRID
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO INCORPORADOS. LEI 9.030/1995. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% À DATA DE DEZEMBRO/2001, SOBRE AS PARCELAS DOS QUINTOS/DÉCIMOS, DESDE QUE INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/2001, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos Servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica à parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994 (EDcl nos EDcl no REsp. 1.253.853/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2013).*

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.066 - RS (2014/0179570-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉLVIO ARAÚJO MADRID
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO INCORPORADOS. LEI 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. MP 2.225/2001. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% À DATA DE DEZEMBRO/2001, SOBRE AS PARCELAS DOS QUINTOS/DÉCIMOS, DESDE QUE INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994.

2. Em suas razões recursais, afirma a agravante que *ainda que não se entenda correta a limitação do reajuste em tela, com fundamento na Lei 9.030/95, certo é que a limitação deve ocorrer na data de 1.1.2002, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, conforme jurisprudência desta C. STJ (fls. 759).*

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.066 - RS (2014/0179570-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ÉLVIO ARAÚJO MADRID

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO INCORPORADOS. LEI 9.030/1995. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% À DATA DE DEZEMBRO/2001, SOBRE AS PARCELAS DOS QUINTOS/DÉCIMOS, DESDE QUE INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica à parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994 (EDcl nos EDcl no REsp. 1.253.853/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2013).

2. *Agravo Interno da União a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, esta Corte fixou a orientação de que o art. 10 da MP 2.225/2001 determina que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

3. A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS DECORRENTES DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE A DEZEMBRO DE 1994.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

2. Nos termos do artigo 10 da MP 2.225-45/01, o pagamento do índice de 3,17% é devido até o momento em que a carreira dos servidores foi reestruturada; porém, esse limite temporal não se aplica à parcelas de quintos/décimos incorporadas até dezembro de 1994.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl nos EDcl no REsp. 1.253.853/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual e pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001.

2. Ressalta-se que tal limitação temporal aplica-se, inclusive, aos casos em que o referido reajuste foi determinado por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, já que o art. 8º da Medida Provisória n. 2.225/2001 não faz qualquer ressalva nesse sentido. Porém, há de ser respeitada a exceção prevista na parte final do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001 quanto às vantagens pessoais e quintos e décimos percebidos até dezembro de 2004, que, no caso dos autos, deverão ser apurados em liquidação.

3. Na hipótese, porém, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram lastreados na análise do contexto fático dos autos, pois ficou consignado que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte implantou o reajuste apenas no ano de 2003. Assim, rever tal entendimento não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 261.351/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2013).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

1. A vedação estabelecida pela Súmula 9 da Advocacia-Geral da União não se aplica aos caso dos autos, uma vez que foi editada em 19.12.2001 e a apelação foi interposta em 12.11.1999. Com a rescisão do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, fez-se necessária a nova análise do apelo de origem.

2. O artigo 10 da Medida Provisória 2.225/2001 remete a uma condição para sua aplicabilidade, qual seja, a de que para concessão da limitação do reajuste de 3,17%, a carreira do pleiteante deve ter sido reorganizada ou reestruturada.

3. A dicção do artigo é simples: se reorganizada ou reestruturada a carreira do autor da ação, o reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de tal reorganização ou reestruturação.

4. Pelo posicionamento da Corte de origem, "a recomposição em causa só é devida até a data da vigência da reorganização ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

5. *A compensação com valores já recebidos a título do reajuste de 3, 17% pode ser realizada, sob pena de incorrer no enriquecimento sem causa.*

6. *Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.*

7. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 979.151/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.8.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado 283).*

2. *O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150).*

3. *"Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

4. *A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.*

5. *Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.*

6. *Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp. 1.142.521/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010).*



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. *"Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).*

2. *A reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determinada pela Medida Provisória 2.150-40, de 28 de junho de 2001, que instituiu nova tabela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vencimentos, absorvendo os componentes remuneratórios então existentes, dentre eles, o reajuste de 3,17%, fixa o termo final do pagamento da vantagem.

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 828.733/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 31.8.2008).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179570-2

AgInt no
REsp 1.470.066 / RS

Números Origem: 200171000150092 200804000362085 200871000042228 50253183920104047100
50253305320104047100 RS-200171000150092 RS-200771000239512
RS-200871000042228 RS-50253183920104047100 RS-50253305320104047100
RS-9500212072 TRF4-200804000362085

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLVIO ARAÚJO MADRID
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉLVIO ARAÚJO MADRID
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.